

01/12/2009

SEGUNDA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.610 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**RECTE.(S)** : **BISTEX ALIMENTOS LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(A/S)**  
**RECDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **PFN - PAULO AITA CACILHAS**

**EMENTA: 1. TRIBUTO. Contribuição social. Art. 76 do ADCT. Emenda Constitucional nº 27/2000. Desvinculação de 20% do produto da arrecadação. Admissibilidade. Inexistência de ofensa a cláusula pétreia. Negado seguimento ao recurso. Não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional.**

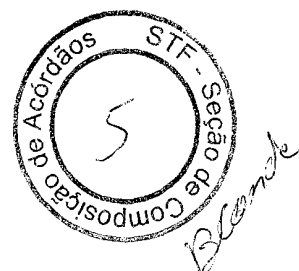
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra ELLEN GRACIE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Falou, pela recorrida, o Dr. BRUNO MEDEIROS DE ARCOVERDE. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro CELSO DE MELLO.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator



01/12/2009

SEGUNDA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.610 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : BISTEX ALIMENTOS LTDA  
ADV.(A/S) : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACILHAS

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:**

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL. ARTIGOS 71, 72, E 76 DO ADCT.

As contribuições ao PIS, COFINS e CSLL, ao terem parte de sua destinação alterada temporariamente, não deixaram de ser contribuições sociais, porquanto continuam com suas funções primordiais no sentido de atender os objetivos da Seguridade Social fixados no art. 194, caput da CF/88, quais sejam, assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência.” (fl. 139).

Sustenta a empresa recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, da CF, ofensa ao art. 76 do Dispositivo Transitório. Aduz, em síntese, que a desvinculação de percentual (20%) do produto da arrecadação das contribuições sociais teria, na realidade, criado imposto novo e inconstitucional, motivo pelo qual requer a desoneração de 20% do valor que seria devido.

**É o relatório.**



**RE 537.610 / RS****V O T O****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Inconsistente o recurso.

O argumento de que a desvinculação de 20% da arrecadação das contribuições sociais referidas na EC nº 27/2000 teria implicado criação de um imposto inominado, não prospera.

É certo que conforme salientou o Min. **CARLOS VELLOSO**, referindo-se às contribuições sociais, em voto proferido no julgamento da **ADI nº 2.925** (Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 04.03.2005), *“o elemento essencial para a identificação dessas espécies tributárias é a destinação do produto de sua arrecadação”*. Não há, todavia, como, a partir dessa premissa, chegar-se à conclusão de que a desvinculação parcial do produto da arrecadação teria importado criação de imposto.

Foram as Emendas Constitucionais nº 27/2000 e nº 42/2003 que, alterando o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinaram a desvinculação das receitas de impostos e **contribuições** sociais da União e sua aplicação na Conta Única do Tesouro Nacional, sem que aqui desponte incompatibilidade com o restante do texto constitucional.

Ademais, é de se observar que a norma que determina a vinculação da destinação do produto da arrecadação das contribuições sociais

**RE 537.610 / RS**

não assume caráter de cláusula pétrea, uma vez não contemplada pelo art. 60, §4º, da Constituição Federal:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
(...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

Destarte, nada impede que Emenda Constitucional estatua desvinculação de receitas, como fizeram as Emendas Constitucionais nº 27/2000 e 42/2003.

2. Isso posto, nego seguimento ao recurso.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.610**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : BISTEX ALIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACILHAS

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Falou, pela recorrida, o Dr. Bruno Medeiros de Arcoverde. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.12.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador